



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescida do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries ... ..	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 38 250,00	

## IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2003 as respectivas assinaturas para o ano de 2004 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries ..... Kz: 300 750,00
- 1.ª série ..... Kz: 185 750,00
- 2.ª série ..... Kz: 96 250,00
- 3.ª série ..... Kz: 75 000,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 55 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2004. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

### Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2003 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2004.
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 5 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 35% sobre o valor dos portes de correio.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 90/03:

Estabelece as regras de organização, estruturação e funcionamento dos institutos públicos. — Revoga o Decreto-Lei n.º 101, de 24 de Maio.

#### Decreto n.º 96/03:

Aprova o quadro orgânico do Julgado de Menores.

#### Decreto n.º 97/03:

Aprova o desdobraimento da Câmara do Cível e Administrativo e da Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo em cinco secções.

#### Decreto n.º 98/03:

Regulamenta a atribuição de senhas de presença aos membros que compõem os Conselhos Nacionais dos órgãos da administração pública e das comissões ou grupos de trabalho criados para a execução de tarefas específicas da administração pública.

**ARTIGO 43.º**  
(Dúvidas)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

**ARTIGO 44.º**  
(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio.

**ARTIGO 45.º**  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Agosto de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 96/03**  
de 28 de Outubro

Convindo assegurar o funcionamento eficiente do Julgado de Menores, criado pela Lei n.º 9/96, de 19 de Abril, toma-se necessário dotá-lo de um quadro orgânico próprio capaz de responder às solicitações sociais que a citada lei impõe e cumpra cabalmente o papel para que foi criado.

Nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É aprovado o quadro orgânico do Julgado de Menores, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

**Art. 2.º** — Os peritos assessores são equiparados a juízes municipais com menos de cinco anos de serviço para efeito do seu estanho remuneratório.

**Art. 3.º** — O Centro de Observação, os Centros de Internamento e os Centros Sociais ficarão na dependência directa do Ministério da Justiça a quem competirá exclusivamente fazer a sua gestão.

**Art. 4.º** — O pessoal enquadrado na carreira especial de trabalhador social que presta serviço no Julgado de Menores e nos centros dele dependentes é expressamente abonado dos

subsídios de risco e de dedicação exclusiva, previsto no Decreto n.º 10/96, de 5 de Abril.

**Art. 5.º** — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Justiça, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

**Art. 6.º** — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Setembro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Anexo a que se refere o artigo 1.º**

**Quadro Orgânico**

**Cargos:**

**1. Magistrados:**

- 2 Juízes de direito.
- 2 Procuradores provinciais-adjuntos.

**2. Peritos:**

- 5 Peritos assessores.

**3. Serviço de assistência social:**

- 6 Assistentes sociais de 1.ª classe.
- 1 Psicopedagogo.
- 1 Motorista de ligeiros principal.

**4. Cartório:**

- 1 Secretário judicial.
- 2 Escrivães de direito.
- 6 Ajudantes de escrivães de 1.ª classe.
- 4 Ajudantes de escrivães de 2.ª classe.
- 4 Ajudantes de escrivães de 3.ª classe.
- 4 Oficiais de diligências de 2.ª classe.
- 1 Auxiliar de limpeza.

**5. Centro de Observação:**

- 1 Director.
- 1 Assistente social de 1.ª classe.

- 2 Educadores principais.
- 1 Chefe de secção.
- 2 Aspirantes.
- 1 Telefonista principal.
- 2 Vigilantes.
- 3 Auxiliares de limpeza.

*6. Centro de Internamento:*

- 1 Director.
- 1 Director adjunto.
- 1 Psicopedagogo.
- 1 Médico.
- 2 Enfermeiros.
- 1 Assistente social de 1.ª classe.
- 8 Educadores.
- 8 Professores.
- 10 Encarregados k).
- 3 Operadores de lavandaria de 1.ª classe.
- 3 Roupeiras de 1.ª classe.
- 3 Cozinheiros de 1.ª classe.
- 1 Fiel de armazém de 2.ª classe.
- 2 Barbeiros de 1.ª classe.
- 2 Motoristas de ligeiros.
- 1 Telefonista.
- 1 Porteiro de 1.ª classe.
- 6 Vigilantes.
- 4 Auxiliares de limpeza.

*7. Centros Sociais (4):*

- 12 Activistas.
- 4 Auxiliares de limpeza.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————  
**Decreto n.º 97/03**  
 de 28 de Outubro

O Tribunal Supremo criado pela Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, foi instalado e entrou em funcionamento em 12 de Abril de 1990;

Decorridos mais de 10 anos sobre o funcionamento daquele órgão judicial, torna-se imperioso rever o seu quadro orgânico, modernizá-lo e adaptá-lo às novas realidades e desafios que lhe são impostos;

Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 17.º n.º 2 da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, do artigo 5.º

n.º 1 e 2 do Decreto n.º 27/90, de 3 de Novembro e do artigo 113.º, da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É desdobrada a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo em cinco secções.

Art. 2.º — É alargada para mais três secções a Câmara dos Crimes Comuns do Tribunal Supremo, ficando assim a funcionar com cinco secções.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros da Justiça, das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 14 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Setembro de 2003.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————  
**Decreto n.º 98/03**  
 de 28 de Outubro

Havendo necessidade de se estabelecer a forma de remunerar os membros que compõem os Conselhos Nacionais dos órgãos da administração pública e das comissões ou grupos de trabalho criados para a execução de tarefas específicas da administração pública;

Considerando que a atribuição de senhas de presença se apresenta como meio adequado para remunerar a actividade desenvolvida pelos membros dos Conselhos Nacionais e das comissões de trabalho;

Convindo estabelecer as regras e procedimentos a observar para a atribuição das senhas de presença;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
 (Objecto e âmbito)

1. O presente diploma regulamenta a atribuição das senhas de presença aos membros dos Conselhos Nacionais e das respectivas comissões especializadas que revestem a